## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3002044-38.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: MATHEUS DA SILVA CIRILO
Requerido: Ghandi Secaf Veículos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi ao estabelecimento da ré com o objetivo de adquirir uma motocicleta e lá manifestou o desejo de fazer um <u>test drive</u> em outra motocicleta, o que lhe foi permitido.

Alegou ainda que no trajeto em dado momento freou a motocicleta diante de um semáforo que estava fechado, mas ela derrapou porque havia óleo na pista e veio a cair.

Responsabilizou-se pelo valor necessário à reparação da motocicleta, mas posteriormente "refletiu melhor" e concluiu que não foi o causador do acidente.

Almeja ao recebimento do montante pago à ré para o conserto da motocicleta envolvida na queda.

A pretensão deduzida não merece prosperar. Fica claro pelo relato exordial que o autor não foi em momento algum coagido a assumir o pagamento do montante necessário à reparação da motocicleta que utilizava em <u>test drive</u> e que veio a cair ao solo.

Por outro lado, a responsabilidade do autor no episódio é incontroversa porque a existência de óleo na pista é plenamente previsível e não isenta o motorista que por isso se acidenta ao ressarcimento dos danos daí decorrentes.

A propósito, leciona CARLOS ROBERTO

**GONÇALVES** que tal circunstância "não tem sido aceita pela jurisprudência brasileira como pretexto para isenção da responsabilidade pelos danos oriundos de acidentes automobilísticos. Entendem, também, os tratadistas que a derrapagem é, antes, um indício de culpa do que exemplo do fortuito, eximente da obrigação de indenizar." ("Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág. 613).

A jurisprudência perfilha o mesmo

entendimento:

"1. Doutrina e jurisprudência, já pacificaram a exegese no sentido de que a derrapagem em razão de óleo na pista de rolamento não constitui motivo suficiente à elisão da responsabilidade do condutor pela reparação dos danos causados em acidente dela decorrente, visto tratar-se de situação previsível e evitável pelo motorista habilitado. 2. Recurso improvido." (TJ-SP, Apelação nº 0009260-88.2011.8.26.0011, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARTUR MARQUES**, j. 23/04/2012).

"Age com culpa o motorista de ônibus que, em estrada estreita de descida da serra, perde controle do veículo ao passar em trecho com óleo derramado por outro veículo. Trata-se de situação corriqueira de trânsito e o acidente poderia ter sido evitado se utilizada cautela adequada" (TJ-SP, Apelação S/Revisão nº 1136841-0/3, 32ª Câmara Direito Privado, rel. Des. **KIOTSI CHICUTA,** j. 03/07/2009.

"Condutor do ônibus que perde o controle do ônibus, que derrapa em estrada e bate em barranco, causando lesões graves no autor - Alegação de existência de óleo na pista - Circunstância que, por ser previsível, não se evidência como caso fortuito ou força maior." (STJ, REsp 1247136-SP, rel. Min. **SIDNEI BENETI,** j. 09/05/2011).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos e conduzem, patenteada a responsabilidade do autor, à improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA